



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.001145/2012-44

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital 24/2012

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital supramencionado, interposto pela empresa XXXXXXXXXXXX, sociedade anônima inscrita no CNPJ: 02.XXXXXX/XXXX-XX, ora Impugnante, referente ao pregão 24/2012, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal, visando atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense - Reitoria

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição via e-mail indicado no edital, qual seja, compras@ifc.edu.br, no dia 26/02/2013 às 16h10min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 06/03/2013, a presente impugnação apresenta-se tempestiva, dela conhecido.

3. DOS QUESTIONAMENTOS

Esclarecimento 01: Em linhas gerais requer a impugnante que o edital permita que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante do Estado de Santa Catarina, mas que na fase de habilitação e oferecimento das propostas sejam tão somente exigidos os documentos da matriz.

Esclarecimento 02: Questiona em linhas gerais quanto ao acesso de dados requerido, a saber, não determinação de franquia, nem possibilidade de redução de velocidade após o consumo do volume de dados inicialmente avençado, que caso não queira ter velocidade reduzida deve adquirir o plano



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

limitado e não ilimitado, que existem diversos pen modens e franquias variadas, devendo o cliente indicar qual franquia atende seu interesse, etc.

Esclarecimento 03: Esclarecimento quanto à prestação do serviço de dados em roaming nacional e em roaming internacional.

Esclarecimento 04: Quanto à tarifação de roaming internacional de voz. Necessidade de cotação em planilha e de especificação dos países onde os serviços serão utilizados.

Esclarecimento 05: Quanto a quantidade de acessos e de equipamentos solicitados para efetivação dos serviços, pois em linhas gerais ora o edital solicita um total de acessos, ora outro.

Esclarecimento 06: Ausência de orçamento estimado dos preços em planilhas abertas de composição de custos. Violação da lei 8666/93.

Esclarecimento 07: Impossibilidade de escolha de marca.

Esclarecimento 08: Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica dos equipamentos.

Esclarecimento 09: Falta de definição no edital quanto ao ônus em casos de perda, roubos, furtos. Responsabilidade que não pode ser imputada à contratada.

4. DAS RESPOSTAS

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

economicidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e se tal procedimento apresentar qualquer irregularidade deve referida autoridade se pronunciar.

Resposta ao questionamento 01: Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ desta. Ao contrário, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ da Filial, exceto nos casos de certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. Com relação ao CNPJ a constar do faturamento, este Instituto Federal Catarinense filia-se ao entendimento externado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como pela Controladoria Geral da União, em sua resposta à impugnação ao seu pregão 38/2012, conforme transcrito abaixo:

"Entretanto, a nota fiscal a ser apresentada deverá ser do mesmo CNPJ que registrado no termo de contrato, ou instrumento equivalente, conforme manifestação do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio dos Acórdãos 3.551/2008 2º Câmara e 1573/2008-Plenário" Chamo a atenção do(a) leitor(a) para determinação do Controle Externo à DRT/PB para que se atentasse, quando do pagamento de despesa, sobre a conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência".

"9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação.....".

Assim sendo, não será a solicitação acatada e manter-se-á a respectiva previsão editalícia.

Resposta ao questionamento 02: Haja vista tratar-se de matéria de ordem técnica consultou-se a Diretoria de Tecnologia e Informação deste órgão, a qual se manifestou por intermédio do memorando nº18/2013 - DTI/REITORIA/IFCatarinense. Tomando tal memorando por base, transcrevo o que segue:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

a solicitação não será acatada nestes termos pela EQUIPE TÉCNICA, pois ela entende que não é possível fornecer uma estimativa de tráfego de dados que será utilizado pelo contratante, mas, após uma consulta na internet averiguou que para o equipamento modem não existem planos ilimitados e sim franquias, também verificou-se que é prática comum dos fornecedores deste serviço a redução de velocidade. Desta forma, a EQUIPE TÉCNICA sugere que a contratante se disponha aceitar a oferta do maior pacote de dados disponível para os itens 19 e 20 presentes no quadro do item 2.1 do termo de referência e não aceitar a cobrança de consumo de megabytes excedentes utilizados até o ciclo vigente.

Diante do exposto e conforme sugestão da área técnica, este pregoeiro verificará junto à área responsável pela elaboração do instrumento convocatório tal ponto do edital a fim de corrigi-lo e se consideradas oportunas fazer incluir na retificação do mesmo as mudanças e/ou sugestões ora apontadas.

Resposta ao questionamento 03: Haja vista tratar-se de matéria de ordem técnica consultou-se a Diretoria de Tecnologia e Informação deste órgão, a qual se manifestou por intermédio do memorando nº18/2013 - DTI/REITORIA/IFCatarinense. Tomando tal memorando por base, transcrevo o que segue:

a solicitação não será acatada nestes termos pela EQUIPE TÉCNICA, pois ela entende que não é possível prever para onde o cliente poderá viajar, tanto em território nacional, quanto internacional. A EQUIPE TÉCNICA também está ciente de que nenhuma operadora tem condições de fornecer o serviço em todos os países dos cinco continentes em razão da necessidade de convênios e em função de compatibilidade técnica. Portanto, a EQUIPE TÉCNICA sugere que a contratante aceite que os serviços de roaming internacional sejam prestados nos países onde houver condições técnicas de uso destes aparelhos e que os valores sejam cobrados conforme o consumo independente do plano contratado. Para o território nacional a EQUIPE TÉCNICA entende que não deve haver a cobrança dos megabytes utilizados em roaming com valores diferenciados do plano contratado uma vez que esta necessidade foi especificada no edital e é fundamental para a contratante.

Diante do exposto e conforme sugestão da área técnica, este pregoeiro verificará junto à área responsável pela elaboração do instrumento convocatório tal ponto do edital a fim de corrigi-lo e se consideradas oportunas fazer incluir na retificação do mesmo as mudanças e/ou sugestões ora apontadas.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Resposta ao questionamento 04: Haja vista tratar-se de matéria de ordem técnica consultou-se a Diretoria de Tecnologia e Informação deste órgão, a qual se manifestou por intermédio do memorando nº18/2013 - DTI/REITORIA/IFCatarinense. Tomando tal memorando por base, transcrevo o que segue:

a solicitação não será acatada nestes termos pela EQUIPE TÉCNICA, pois ela entende que não é possível prever para onde o cliente poderá viajar. Consequentemente também não é possível precisar os valores em reais que a contratante terá em reserva para gastar com roaming internacional uma vez que não há como prever para qual país.

Diante do exposto e conforme manifestação da área técnica, este pregoeiro verificará junto à área responsável pela elaboração do instrumento convocatório tal ponto do edital a fim de se consideradas oportunas sanar as incongruências ora apontadas.

Resposta ao questionamento 05: Pertinente é o questionamento da impugnante no que tange a divergência dos quantitativos elencados no instrumento convocatório. Assim sendo, este órgão retificará o edital a fim de sanar as incongruências ora existentes.

Resposta ao questionamento 06: Cabe esclarecer à impugnante que o valor de referência cujo a Administração poderá desembolsar encontra-se devidamente acostado no bojo dos autos do processo 23348.001145/2012-44 .

Quanto a cotação de preços, ou preço de referência, este não está trazido no edital, em razão de ser um parâmetro para a Administração e não para as empresas interessadas em participar do certame. A cotação de preços serve para a Administração nortear-se com os valores praticados no mercado, sem possuir a característica de informação às empresas interessadas em participar do certame, para que estas compareçam com o mesmo preço, visto que, a não informação do preço de referência no edital, faz com que as empresas compareçam para participar do certame com o seu preço, com o preço que efetivamente praticam no mercado, ocasionando dessa forma uma maior economia para a Administração. Assim, a omissão no edital do preço de referência, não tende de forma alguma a prejudicar a participação de alguma empresa no certame e sim proporcionar à administração uma competitividade maior, com menor preço.

Neste sentido é a jurisprudência:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

[...]08. Também é digno de nota, conforme assinalado pela 4ª Secex, que, diferentemente da Lei nº 8.666/93, nos normativos que regem o pregão não existe exigência expressa de publicação dos valores estimados para a contratação no edital. Existe sim, como não poderia deixar de ser, previsão de que esses valores sejam indicados no bojo do processo licitatório.

9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação [...]. (Acórdão TCU nº 1405/2006 - Plenário).

Não se afigura cabível, portanto, defender a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta norma somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária e que, em relação a este tópico, a norma específica possui disciplinamento próprio, o qual afasta a Lei de Licitações e Contratos. Na hipótese vertente, o Banco do Brasil afirmou que seus processos de compras e alienações contêm estimativas de preço elaboradas conforme a Lei. Ademais, a planilha de custos, individualizada por modalidade de cartão e cada componente de preço de materiais e serviços, estaria inserida no bojo do processo.

O fato dessa planilha ter sido inserida no edital sem o preenchimento dos valores não traduz prática que viola os dispositivos legais atinentes à matéria. Como visto, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. (Acórdão TCU nº 114/2007 - Plenário).

Diante de todo o exposto e considerando a previsão contida no item 12.7 do edital 24/2012: "Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria, Rua das Missões, 100, Bairro Ponta Aguda, cidade de Blumenau– SC, no horário de 08h00min às 12h00min e 13h30min às 17h30min". Pelos seus fundamentos manter-se-á a omissão das planilhas estimativas no edital.

Resposta ao questionamento 07: Pertinente é o questionamento da impugnante no que tange a indicação de marca constante no instrumento convocatório. Assim sendo, este órgão retificará o edital a fim de sanar as incongruências ora existentes.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Resposta ao questionamento 08: Parcialmente pertinente é o questionamento da impugnante no que tange a ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica dos equipamentos, haja vista que o edital prevê regime de comodato para os aparelhos a serem fornecidos. Considerando que o objeto da contratação é o serviço de telefonia móvel pessoal, sendo os aparelhos telefônicos, fornecido em sistema de comodato, somente o meio pela qual a empresa prestará os serviços, desta forma, não cabe a empresa repassar a terceiros, alheios ao certame, a responsabilidade pela manutenção dos aparelhos que, por ventura, apresentarem defeitos. Assim sendo, este órgão verificará tal ponto do edital a fim de sanar, se considerar oportunas as incongruências ora apontadas.

Resposta ao questionamento 09: Pertinente é o questionamento da impugnante no que tange a falta de definição no edital quanto ao ônus em caso de perdas, roubos ou furtos. Assim sendo, este órgão retificará o edital a fim de sanar as incongruências ora existentes.

4. CONCLUSÃO

Em resposta a impugnação tempestiva da empresa XXXXXXXXXXXX, recebo-as, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento.

Informo ainda, serão averiguados todos os itens que apresentam discrepâncias, bem como, serão realizadas as alterações necessárias e consideradas pertinentes e oportunas. Desta feita, até que sejam esclarecidas todas as dúvidas, a sessão pública marcada para o dia 06 de março do corrente ano será suspensa, sendo posteriormente republicado o edital com as pertinentes alterações e remarcada a sessão.

É a decisão.

Cientifique-se à Impugnante. Publique-se.

Blumenau (SC), em 27 de fevereiro de 2013.

Diego dos Santos

Pregoeiro
